



Ferreira e Ferreira

Advocacia Tributária e Empresarial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE VALINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., sociedade empresária com sede na Rua Carlos Gomes, 374, Bairro Vera Cruz, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, inscrita no CNPJ sob o nº 68.000.199/0001-91; **ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Carlos Gomes, 374-b, Bairro Vila São Sebastião, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, inscrita no CNPJ sob o nº 08.665.023/0001-27; **ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA.**, sociedade empresária com sede na Avenida Progresso, 1.310, Bairro Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15043-420, inscrita no CNPJ sob o nº 08.850.292/0001-63; **STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Carlos Gomes, 388, Bairro Vila São Sebastião, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, inscrita no CNPJ sob o nº 04.335.887/0001-20; **STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 77, Bairro Vila Angeli, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-080, inscrita no CNPJ sob o nº 05.345.091/0001-10; **HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Carlos Gomes, 374, Bairro Vila São Sebastião, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, inscrita no CNPJ sob o nº 23.076.958/0001-61; **TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária com sede na Fazenda Cachoeira, s/n, Prédio 1, Zona Rural, na cidade de Almas/TO, CEP 77310-000, inscrita no CNPJ sob o nº

1



18.210.289/0001-39; e **TK VISTA ALEGRE AGRONEGOCIOS LTDA.**, sociedade empresária com sede na Fazenda Cachoeira, s/n, Prédio 2, Zona Rural, na cidade de Almas/TO, CEP 77310-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.771.000/0001-90, todas com principal estabelecimento na Rua Carlos Gomes, 374, Bairro Vera Cruz, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, denominadas, em conjunto, “Grupo Alternativa”, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, regularmente constituído, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem consubstanciadas nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A reunião de empresas que integram o mesmo grupo econômico (de fato ou direito) em um único processo de recuperação judicial é medida que, apesar de não estar prevista, formalmente, na Lei nº 11.101/2005, tem fundamento na aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil concernentes ao litisconsórcio, conforme a literal disposição legal do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005¹.

No rigor do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil², que, no particular, seguiu a diretriz do art. 46 do Código de Processo Civil de 1973, o litisconsórcio ativo é permitido quando houver, entre os litisconsortes, a comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide.

Registre-se, por oportuno, que o tema já foi objeto de amplo debate pela doutrina, que perfilha no sentido de admitir o litisconsórcio ativo no procedimento de recuperação judicial, sob a denominação de “consolidação processual”, quando as sociedades empresárias integrem grupo econômico de fato ou de direito.

Nesse sentido, confirmam-se:

¹ “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”

² “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;”

“[...] A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, objetivamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. [...] Deste modo, prestigiando o princípio norteador da recuperação judicial (preservação da empresa) e atentando à indispensável flexibilidade que o instituto deve apresentar para cumprir seus objetivos, os Tribunais têm admitido o litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo societário. [...]”³

“[...] A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada “consolidação processual”, que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial.” [...]”⁴

“[...] A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. [...]”⁵

Sobre o tema, a título de exemplo, veja-se o trecho da fundamentação de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deixou clara a perfeita adequação da norma do artigo 46, inciso I,

³ (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e recuperação de empresas – 12. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 173/174) [negrito nosso].

⁴ (FILHO, Manoel Justino Bezerra, Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico] – 5. ed. – São Paulo : Editora Thomson Reuters Brasil, 2019. Sessão II, p. 30) [negrito nosso].

⁵ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. Nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009 [negrito nosso].

Código de Processo Civil de 1.973 (atual artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil) à espécie:

“[...] No grupo empresarial tem-se a reunião de esforços de todos os participantes na consecução do fim comum, situação que demonstra, de per si, a forte vinculação entre as empresas, que bem se amolda na comunhão de interesses exigida no art. 46, inc. I, [art. 113,I CPC/2015] do Código de Processo Civil [...]”.⁶

Trata-se, pois, de posicionamento reiterado em diversos julgados da Corte Estadual Paulista, como se observa do trecho do aresto abaixo transcrito:

“[...] Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. [...]”⁷

No mesmo sentido, já se pronunciou, também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. [...] 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.”⁸

O entendimento fixado por esses precedentes – que são juridicamente corretos - se aplica ao caso vertente, uma vez que se verifica a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas que integram o grupo econômico composto pelas sociedades empresárias Requerentes.

⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081943-44.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Maurício Pessoa, Data de publicação: 28/06/2019.

⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081943-44.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Maurício Pessoa, Data de publicação: 28/06/2019.

⁸ STJ, Recurso Especial nº 1.665.042 / RS, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de publicação: 01/07/2019 [negrito nosso].

O litisconsórcio ativo do presente pedido é imperativo, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto e, inexoravelmente, da própria recuperação judicial. Na hipótese de rejeição do processamento conjunto, não seria possível chegar à reestruturação financeira pretendida e, conseqüentemente, à preservação das empresas e à manutenção da sua função social, em evidente afronta aos ditames do artigo nº 47 da Lei nº 11.101/2005⁹.

Da detida análise dos documentos anexados à petição inicial, percebe-se que: **(a)** as sociedades Requerentes possuem administração comum, pelo administrador Sr. Tarik de Azevedo; **(b)** há identidade de sócios; **(c)** há caixa único; **(d)** há identidade de interesse econômico; e **(e)** foram prestadas garantias cruzadas.

Requerente	Sócios	Participação Societária	Administrador
Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.	Tarik de Azevedo / Alternativa Segurança Patrimonial Ltda.	90% / 10%	Tarik de Azevedo
Alternativa Segurança Patrimonial Ltda.	Tarik de Azevedo	100%	Tarik de Azevedo
Alt-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda.	TK Facilities Investimentos e Participações Ltda. - sociedade unipessoal – Tarik de Azevedo	100%	Tarik de Azevedo
Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda	Tarik de Azevedo / Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda.	88,89% / 11,11%	Tarik de Azevedo
Strategic Secutiry Consultoria e Serviços Ltda.	Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda. / Tarik de Azevedo	99% / 1%	Tarik de Azevedo
Horse Locadora de Veículos Ltda.	TK Gibraltar Investimentos e Participações Ltda. / TK Vista Alegre Agronegócios Ltda.	99% / 1%	Tarik de Azevedo / Luciana Scorsolini da Silva
TK Gibraltar Investimentos e Participações Ltda.	Tarik de Azevedo	100%	Tarik de Azevedo
TK Vista Alegre Agronegócios Ltda.	Tarik de Azevedo / TK Gibraltar Investimentos e Participações Ltda.	99,17% / 0,83%	Tarik de Azevedo

⁹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ademais, todas as áreas vitais das sociedades Requerentes funcionam de forma conjunta e interligada, a exemplo da contabilidade, departamento pessoal e departamento de contratos e licitações. Some-se a isso a já alegada outorga de garantias recíprocas entre as empresas, a reforçar o fato de que a atuação dessas é, intrinsecamente, interligada.

Diante dessa realidade material, resta evidenciado ser imperativa a apresentação de plano único de recuperação, a fim de que seja preservada a comunhão de interesses e obrigações entre as empresas que integram o grupo econômico, em conformidade com a jurisprudência exemplificada na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº

11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDITORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.** Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. [...] Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. [...]**¹⁰

Demonstrado, pois, o cabimento do litisconsórcio ativo, as sociedades empresárias Requerentes deixam destacado que, a despeito do processamento de seus pedidos de recuperação em um único processo, serão apresentados os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 de forma individualizada, para cada uma delas, sendo certo que caberá à AGC deliberar sobre a consolidação substancial.

2. DA COMPETÊNCIA

A regra de competência territorial para o processamento da Recuperação Judicial é estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹¹, que dispõe que o Foro competente é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Na recuperação judicial de grupo, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente, para o processamento do pedido, o Juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões

¹⁰ TJSP, Agravo Regimental nº 2094999-86.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de publicação: 02/09/2015 [negrito nosso]

¹¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

econômicas e administrativas do devedor, entendidas, essas, como o local em que há a direção geral e onde se concentra o seu maior volume de negócios.

Nesse sentido:

“[...] A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. [...]”¹²

“[...] Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou a sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor” [...]”¹³

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. [...]”¹⁴

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora Descabimento. Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o

¹² VALVEDRE, Trajano de Miranda, Comentários à Lei de Falências – 2ª ed. vol I – Rio de Janeiro : Editora Forense, p. 98/99.

¹³ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, Tratado de Direito Comercial Brasileiro – 6ª ed. vol. VII. livro V – Rio de Janeiro : Editora Freitas Bastos, 1960. p. 272-273.

¹⁴ STJ, AgInt no CC nº 157.969 / RS, Segunda Seção, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de publicação: 04/10/2018 [negrito nosso].

maior volume de negócios Precedente desta C. Câmara Especial. Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D.Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema).”¹⁵

No caso, o principal estabelecimento das sociedades Requerentes, de onde partem as principais decisões estratégicas econômicas e administrativas, é o local da sede administrativa da 1ª Requerente, localizada na cidade de Valinhos/SP.

Isto posto, é inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, o que fica, desde já, requerido.

3. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

O Grupo Alternativa teve início com a empresa Alternativa Serviços e Terceirização em Geral S/C Ltda., atual Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., fundada no ano de 1.993 pelo empresário Alencar de Azevedo, no bairro em residia, com o objetivo de possibilitar que os seus 03 (três) filhos pudessem nela exercer suas atividades profissionais e obter independência financeira.

O primeiro cliente da Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. foi a empresa Souza Cruz, para a qual prestou serviços, inicialmente, de limpeza de guarda-sóis, que eram, por esta, fornecidos para bares, restaurantes e clubes nas regiões de Campinas e do Circuito das Águas, no Estado de São Paulo.

Diante de dificuldades enfrentadas pela cliente com a manutenção dos guarda-sóis, que, por serem fabricados com material importado, tinha elevado custo, a Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. sugeriu o reaproveitamento dos materiais de guarda-sóis estragados para a manutenção de outros, serviço este que também passou a prestar.

Foi, então, a Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. se consolidando no mercado de prestação de serviços de *facilities*, tais como,

¹⁵ TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0031930-75.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Relator: Renato Genzani Filho, Data de publicação: 29/10/2019 [negrito nosso].



recepção, segurança e limpeza e, em meados do ano de 1.997, firmou um contrato de prestação de serviços com a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, quando dobrou o seu tamanho e a quantidade de funcionários.

Vieram, também, outros contratos de grandes empresas, como Banco do Brasil e Petrobrás, quando já atuava, a empresa Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., exclusivamente, na prestação de serviços de *facilities* para a Administração Pública, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

No ano de 2007 foi fundada a empresa Alternativa Segurança Patrimonial Ltda. e adquirida a empresa Strategic Security Consultoria e Serviços, surgindo, assim, o Grupo Alternativa e ampliando a atuação no mercado de prestação de serviços de *facilities*, vigilância e segurança patrimonial.

O crescimento do Grupo Alternativa no mercado foi notório e exponencial, chegando a contar, no ano de 2015, com aproximadamente 8.000 (oito mil) funcionários, que prestavam serviços para o Poder Público em diversas localidades do país.

Visando à diversificação dos negócios, foi fundada a empresa Horse Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda., cujo objeto é a locação de veículos automotores e equipamentos diversos, também para o Poder Público.

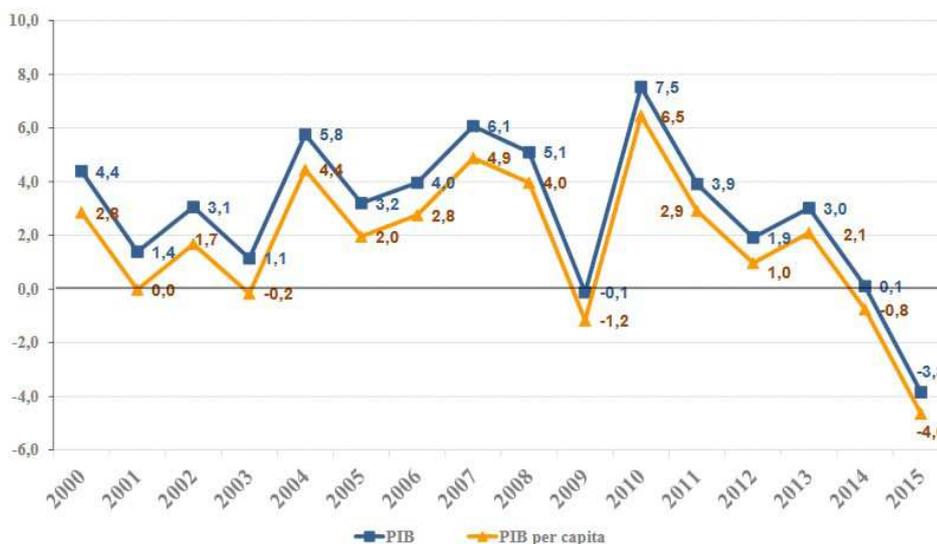
Não há dúvida, portanto, de que a atividade empresarial desenvolvida pelas empresas do Grupo Alternativa integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial são de extrema relevância para o desenvolvimento social e econômico do país, sendo, por essa razão e pelos motivos abaixo explanados, absolutamente pertinente a distribuição deste pedido em litisconsórcio ativo.

4. DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise político-econômica, no Brasil, teve início em meados do ano de 2014, como consequência de forte recessão econômica, levando a um

recoo no produto interno bruto (PIB) de 3,8% em relação ao ano anterior, sendo a maior da série histórica iniciada em 1.996.¹⁶

GRÁFICO ILL - PIB e PIB per capita
Taxa (%) de crescimento anual



O impacto fiscal no setor público, decorrente da referida crise, acarretou fortes restrições de caixa da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, o que acabou por impactar, diretamente, a receita das empresas prestadoras de serviços, como as sociedades Requerentes.

Conforme notícia veiculada pela imprensa:

“[...] Diante das restrições de caixa de prefeituras, governos estaduais e da própria União, prestadoras de serviços relatam cortes expressivos nos contratos com entes públicos e atrasos de pagamentos que chegam a mais de um ano. São companhias de setores como limpeza, jardinagem, segurança e alimentação, que empregam milhões de trabalhadores [...]. Um dos segmentos mais afetados tem sido o de asseio e conservação, que tem 60% do faturamento dependente de contratos com o setor público, conforme os dados da federação que representa 11 mil empresas do ramo em todo o país, a

¹⁶ Fonte: IBGE
(ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Fasciculo_Indicadores_IBGE/2015/pib-vol-val_201504caderno.pdf).

Febrac. "Em municípios de Estados menores, essa participação chega a 90%", diz Edgar Segato, presidente da entidade. [...]"¹⁷

A partir de então, passaram as sociedades Requerentes a enfrentar, além da inadimplência, com o desequilíbrio econômico dos contratos mantidos com os órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Isso porque, ao longo do tempo, os reajustes contratuais não foram suficientes para garantir o equilíbrio das despesas do Grupo Alternativa com material e, especialmente, com pessoal, que aumentaram em descompasso. Por exemplo, os dissídios dos empregados, via de regra, costuma acompanhar a inflação, o mesmo não ocorrendo com os reajustes contratuais.

Não obstante, por vezes, os órgãos contratantes impõem, às sociedades Requerentes, a não aplicação dos reajustes contratuais, sob a ameaça de rescindirem os contratos.

Contudo, para garantir a manutenção dos postos de trabalho, por vezes, o Grupo Alternativa acabou por aceitar tais imposições, amargando, assim, prejuízos com os contratos que, ao longo do tempo, acabaram por se tornar deficitários. Neste ponto, havia, sempre, uma perspectiva de que o déficit poderia ser revertido no reajuste do próximo exercício, o que em diversos casos, não ocorreu.

Ademais, os repasses dos reajustes contratuais, quando ocorrem, levam cerca de 01 (um) a 02 (dois) anos para que cheguem, efetivamente, ao caixa das empresas Requerentes, lapso este em que o caixa é consumido com os custos operacionais da prestação dos serviços.

Outrossim, como o mercado cada vez mais competitivo, os preços pagos acabaram por se reduzir, de modo a obstar a manutenção das margens de lucratividade mínimas para a proteção do caixa durante os longos períodos sem reajuste ou sem o repasse deste.

Some-se a todos esses fatores a crise econômico-sanitária iniciada no ano de 2020, com a pandemia do Coronavírus (COVID-19), que

¹⁷ Fonte: Valor Econômico em 06.05.2016 (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2016/05/06/setor-publico-corta-contratos-e-cria-crise-atinge-prestadores-de-servicos.ghtml>)

impactou diretamente no setor de serviços em geral e também nos contratos de prestação de serviços das sociedades Requerentes.

A nova crise é refletida no expressivo aumento de pedidos de recuperação judicial por empresas do setor de serviços.



Fontes: Boa Vista e Pantalica Partners. *Estimativa da Pantalica Partners

Segundo noticiado na imprensa:

“[...] Diante da queda brusca na necessidade de recepcionistas, seguranças, secretárias e faxineiros, por exemplo, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão sendo orientados pelo Ministério da Economia a reduzir ou mesmo suspender os serviços prestados pelas empresas terceirizadas “até que a situação se regularize”. Ocorre que ainda não houve uma sinalização clara de como as empresas devem lidar com os trabalhadores, ou seja, se é melhor demiti-los ou mantê-los empregados. [...]”¹⁸

Foi exatamente o que ocorreu com as empresas Requerentes, que tiveram quase que a totalidade de seus contratos de prestação de serviços abrupta e unilateralmente suspensos pelos órgãos contratantes, sem qualquer contraprestação, o que motivou o consumo do caixa para o pagamento dos custos fixos e das folhas de pagamento.

¹⁸ Fonte: Valor Econômico em 23.03.2020 (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/23/corte-de-terceirizados-no-setor-publico-pode-gerar-uma-onda-de-judicializacao.ghtml>)



O panorama acima fez com que as empresas Requerentes tivessem que buscar crédito em um mercado de notórias taxas elevadas de juros e demitir uma grande quantidade de funcionários, gerando, assim, expressivo no passivo.

O excesso de endividamento, a suspensão e a rescisão unilateral de inúmeros contratos de prestação de serviços expuseram as empresas Requerentes a uma situação de excessiva capacidade ociosa e acabaram por elevar os custos operacionais e por reduzir a lucratividade, comprometendo, assim, a capacidade de honrar com os compromissos financeiros, como originalmente pactuados.

A situação fática, ora delineada, não deixou ao Grupo Alternativa outra saída, senão a de se socorrer da Recuperação Judicial, sendo, o presente pedido, a alternativa necessária para permitir a sua reorganização, visando a preservação das atividades, a manutenção dos empregos e dos interesses dos credores.

5. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Alternativa acabou por afetar negativamente as suas atividades e acarretou a necessária contração da operação, impingindo a redução de seu contingente e do número de contratos de prestação de serviços.

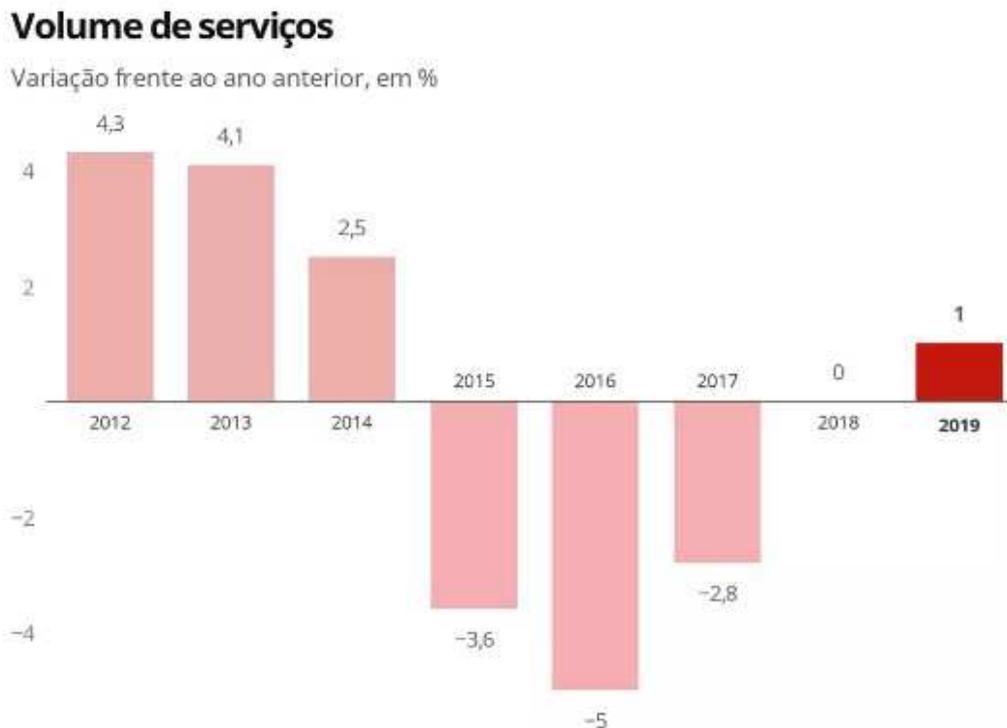
No entanto, as empresas Requerentes têm plena consciência de que a crise que ora enfrentam é decorrente de uma conjuntura macroeconômica que afeta todo o país, e, fortemente, o setor de serviços.

Além da credibilidade e competência adquiridas nos 27 (vinte) e sete anos de atuação no mercado, o Grupo Alternativa possui uma elevada expertise na prestação de serviços técnicos especializados, sendo esta a base para a busca do soerguimento.

Há, portanto, a perspectiva de atuação em novos mercados de serviços com maior especialização e complexidade, que envolvem a sobredita expertise adquirida pelo Grupo Alternativa durante todos esses anos de atuação no mercado, tais como obras civis, limpezas hospitalares etc.

Outro elemento que constitui forte indicativo da viabilidade econômico-financeira do Grupo Alternativa é a tendência de crescimento que o

setor de serviços vinha apresentando antes da crise econômico-sanitária causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).



Fonte: IBGE

Diante dos elementos indicados, que demonstram a viabilidade econômico-financeira das empresas Requerentes, o presente pedido de Recuperação Judicial visa evitar que o atual descompasso do fluxo de caixa e a impontualidade dos pagamentos aos credores gere um quadro incontrolável de vencimentos antecipados cruzados (*cross defaults*), que afetaria a continuidade das atividades do Grupo Alternativa, através da utilização dos meios previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, dentre outras.

6. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As empresas Requerentes declaram nesta oportunidade, em cumprimento ao comando do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 que: **(a)** exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**Contratos Sociais/Atos Constitutivos**); **(b)** não são ou foram falidos (**doc. 1**); **(c)** jamais obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 1**); **(d)** não foram, assim como nenhum de seus sócios e administradores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**doc. 1**).

Ademais, em observância às obrigações contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a presente petição inicial é instruída com todos os documentos necessários à apreciação, por este MM. Juízo, da real situação de crise econômico-financeira das empresas Requerentes e ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. São eles:

- a) demonstrações financeiras (balanços e demonstração de resultado) relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, de cada uma das empresas – artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (**docs. 2 e 3**);
- b) demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado, de cada uma das empresas, levantadas especialmente para instruir o pedido – artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (**docs. 2, 3 e 4**);
- c) relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção, de cada uma das Requerentes – artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 5**);
- d) relação de credores consolidada, para cada uma das Requerentes e para o Grupo – artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 6**);
- e) relação dos empregados das Requerentes, com todas as informações exigidas por lei, anexadas em petição apartada diante do sigilo que há de ser conferido a tais documentos e informações (**doc. 7**), requerendo sejam autuadas em incidente próprio e mantidas sob sigilo de justiça, nos termos da jurisprudência¹⁹. Acerca deste documento, declaram, as empresas Requerentes, que apenas as sociedades Alternativa Serviços e Terceirização em Geral, Alternativa Segurança Patrimonial Ltda., Atl-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda., Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda., e Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda. possuem funcionários em suas folhas de pagamento, que correspondem à totalidade dos empregados do Grupo Alternativa – artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

¹⁹ “[...] Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de Justiça. [...]” (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa e disponibilizada no DJe em 17/4/2015);

- f) certidão de regularidade no registro público de cada uma das Requerentes (**doc. 8**), os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores – artigo 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- g) relações de bens dos sócios e administradores de cada uma das Requerentes (**doc. 9**), igualmente anexadas como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que há de ser conferida a tais documentos e informações – artigo 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005;
- h) extratos atualizados das contas bancárias de cada uma das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras (**doc. 10**) – artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;
- i) certidões dos cartórios de protestos das comarcas e que as Requerentes possuem sede ou filiais (**doc. 11**) – artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; e
- j) a relação de todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que cada uma das Requerentes figura como parte, subscrita pelos respectivos representantes legais, com a estimativa dos valores demandados (**doc. 12**) – artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.

Resta comprovado, assim, o integral cumprimento, pelas empresas Requerentes, dos requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, para o regular processamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Tendo em vista o forte movimento do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de perícia prévia nos procedimentos de Recuperação Judicial, seguindo a Recomendação nº 57 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça²⁰, e considerando a urgência do processamento

²⁰ “Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação”.



do presente pedido, pleiteiam, as empresas Requerentes, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos seguintes.

Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Na hipótese dos autos, caso entenda este MM. Juízo pela necessidade de designação de perícia prévia, é forçosa a concessão da tutela provisória de urgência às empresas Requerentes, pela nítida presença dos requisitos legais autorizadores.

Conforme restou demonstrado na presente peça de ingresso e pelos documentos a ela anexados, as empresas Requerentes cumprem todos os requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, para o regular processamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Não obstante, foram apresentados, regularmente, todos os documentos elencados no rol do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, por cada uma das Requerentes, aptos ao pronto deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a teor do artigo 52 do referido diploma legal.

Resta, portanto, evidenciada a **probabilidade do direito** das empresas Requerentes, primeiro dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, se não deferido, de plano, o processamento da Recuperação Judicial, o lapso temporal necessário para a nomeação de profissional de confiança deste MM. Juízo, a execução dos trabalhos e diligências e a apresentação do laudo fará com que o atual descompasso do fluxo de caixa e a impontualidade dos pagamentos aos credores gere um quadro incontrolável de vencimentos antecipados cruzados (*cross defaults*), afetando, pois, a continuidade das atividades do Grupo Alternativa e a própria efetividade do pleito recuperacional.

Sem prejuízo, grande parte dos contratos firmados pelas empresas Requerentes junto aos órgãos contratantes da prestação dos serviços possui a cláusula *ipso facto*, que confere a uma das partes o direito de



rescindi-lo, caso a outra seja declarada insolvente ou requeira a Recuperação Judicial.

Ocorre que, se mantida tal disposição contratual, registre-se, contrária aos princípios norteadores da Recuperação Judicial, estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a probabilidade do sucesso do soerguimento das empresas Requerentes, aqui pretendido, estaria fulminada de plano, especialmente porque não mais perdurariam os contratos de prestação de serviços das empresas Requerentes, esvaziando, assim, seus objetivos sociais e obstando os próprios interesses dos credores.

Assim, mostra-se igualmente presente o requisito do **perigo de dano**, segundo e último requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pugnam as empresas Requerentes pela concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** por este MM. Juízo, para que: **(a)** caso entenda este MM. Juízo pela necessidade de designação de perícia prévia, seja determinada, de plano, a imediata **suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em face das devedoras**, obstando, pois, eventuais constrições judiciais de ativos ou de bens destas no período compreendido entre o ajuizamento e o deferimento da presente Recuperação Judicial; e **(b)** independentemente da designação, ou não, de perícia prévia, seja determinada, de imediato, a **suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula ipso facto** constante de contratos de prestação de serviços das empresas Requerentes, que preveja a possibilidade de rescisão antecipada no caso de requerimento de Recuperação Judicial.

8. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, demonstrada a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e estando em termos os documentos exigidos no seu artigo 51, requer, o Grupo Alternativa, que:

- a) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, de forma conjunta e em relação a todas as empresas Requerentes, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, e seja determinada a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e § 1º do referido dispositivo, quais sejam: **(i)** nomeação do administrador judicial,

19

intimando-o, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração; **(ii)** dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas Requerentes exerçam suas atividades; **(iii)** ordem de suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas Requerentes e reconhecimento da impossibilidade de venda ou retirada dos bens essenciais às suas atividades; **(iv)** apresentação de contas demonstrativas mensais pelas empresas Requerentes, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, até o último dia de cada mês, relativas ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou em incidente próprio; **(v)** intimação do representante do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Requerentes tenham estabelecimento; e **(vi)** expedição do edital para publicação no órgão oficial, com as informações e a advertência constantes do artigo 52, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005;

- b)** caso entenda este MM. Juízo pela necessidade de designação de perícia prévia, seja concedida **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar, de plano, a imediata suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em face das devedoras, obstando, pois, eventuais constrições judiciais de ativos ou de bens destas, no período compreendido entre o ajuizamento e o deferimento da presente Recuperação Judicial; e independentemente da designação, ou não, de perícia prévia, determine, de imediato, a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula *ipso facto* constante de contratos de prestação de serviços das empresas Requerentes, que preveja a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de mero requerimento de Recuperação Judicial;
- c)** seja determinado o regular andamento da presente Recuperação Judicial, com a prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005, até a concessão da recuperação, nos termos do artigo 58, e o encerramento desta, por sentença, na forma do artigo 63;
- d)** seja comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a todos os Juízos desta Comarca;

- e) seja determinada a anotação da Recuperação Judicial nas Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Tocantins, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- f) seja determinada a autuação das relações dos empregados e bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes em incidente apartado, com a atribuição de sigilo de justiça, facultando o acesso tão somente a este MM. Juízo, ao D. representante do Ministério Público e ao administrador judicial, vedando, ainda, a extração de cópias;

Comprometem-se as empresas Requerentes a apresentar, no prazo e na forma estabelecidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial.

Nos termos do inciso artigo 425, inciso IV, Código de Processo Civil, os patronos das Requerentes declaram, para todos os legais e jurídicos efeitos, que os documentos que acompanham a petição inicial são autênticos e foram reproduzidos fielmente a partir dos seus respectivos originais.

Requer-se, por derradeiro, que todos os atos de comunicação processual sejam efetivados, de forma EXCLUSIVA, em nome do advogado TIAGO FELIX PRADO – OAB/SP 263.539, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 49.690.049,27 (quarenta e nove milhões seiscientos e noventa mil quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, pedem deferimento.
Campinas/SP, 14 de julho de 2020.



TIAGO FELIX PRADO
OAB/SP 263.539